

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

Officio nº 547/2021/IPERON-COOTEC

A Sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1272/2021/SEPOG-GPG (id 0017196438).

Senhora Secretária,

- 1. Considerando o expediente citado acima, informamos que houve alteração na legislação das receitas provenientes das contribuições previdenciárias patronal e servidor a este RPPS para o Fundo Previdenciário Financeiro - UG 130011, conforme normas (ids 0017260298 e 0017260786).
- 2. Com relação ao impacto no aumento da arrecadação no exercício de 2022, informamos que tão logo seja concluído o Relatório de Avaliação/2021/IPERON/Estado de Rondônia, informaremos a essa secretaria.
- 3. Diante do assinalado acima, levamos ao conhecimento de vossa excelência. Atenciosamente,

MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, em 09/04/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0017257495** e o código CRC **675FD045**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.036269/2021-60

SEI nº 0017257495



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 199

Disponibilização: 09/10/2020 Publicação: 09/10/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.067, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

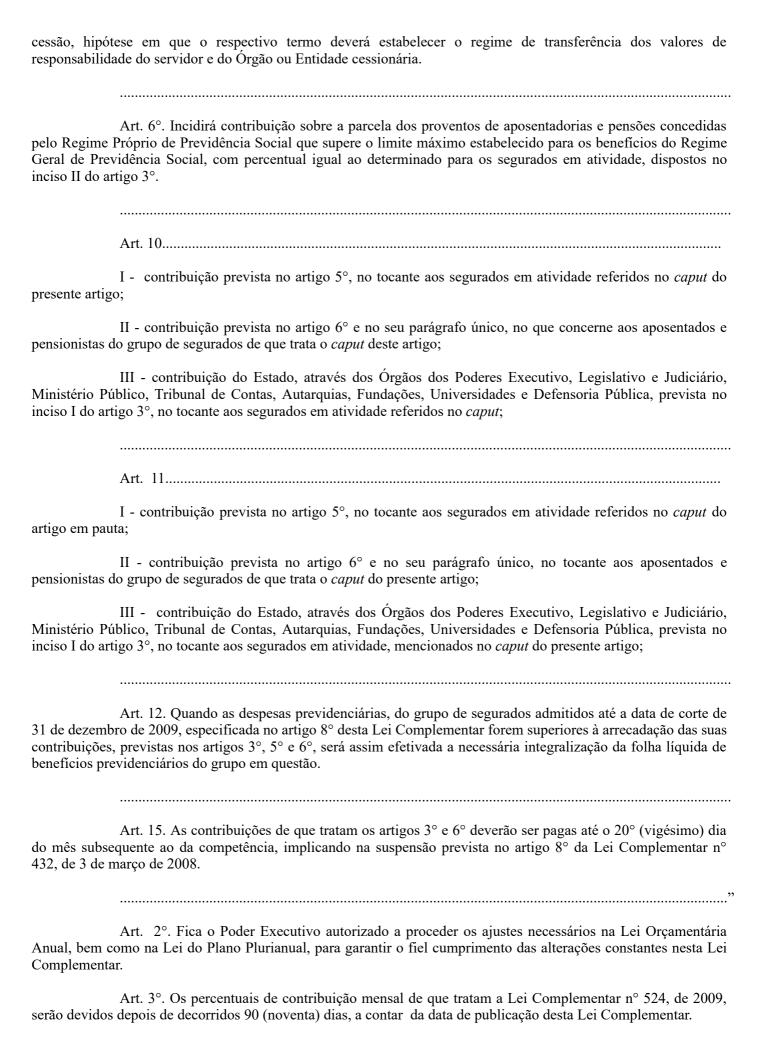
Altera dispositivos da Lei Complementar n° 524, de 28 de setembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1°. O *caput* do artigo 2°; o *caput*, o inciso I e o § 6° do artigo 3°; os *caputs* dos artigos 4° e 5°; o artigo 6°; os incisos I, II e III do artigo 10; os incisos I, II e III do artigo 11; o *caput* do artigo 12 e o artigo 15; todos da Lei Complementar n° 524, de 28 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 2º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proposta para a revisão da alíquota de contribuição dispostas nos artigos 3°, 5° e 6°, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, aprovado pelo Conselho de Administração, indicar a necessidade de revisão da alíquota.
- Art. 3°. A contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva, na forma definida nos artigos 4° e 6°, será solidária e calculada, nos seguintes moldes:
- I Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades, no montante de:
- Art. 4°. Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, analisados os critérios estabelecidos nos §§1° ao 7° do artigo 3° desta Lei Complementar.

Art. 5°. A alíquota de contribuição dos segurados, em atividade, para o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Civis do Estado de Rondônia, corresponderá aos percentuais previstos no inciso II do artigo 3°, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de



Art. 4°. Fica revogado o artigo 3°-A, da Lei Complementar n° 524, de 28 de setembro de 2009.

Art. 5°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de outubro de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 09/10/2020, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0013976547** e o código CRC **2800CFD9**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0013976547



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 199

Disponibilização: 09/10/2020 Publicação: 09/10/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.068, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O inciso II do artigo 3° da Lei Complementar n° 524, de 28 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

" A ret 20	
A11) .	

II - servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, no montante de 14% (quatorze por cento);

,,,

Art. 2°. O percentual de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de outubro de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 09/10/2020, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0013976102** e o código CRC **3FCBCE86**.